OFÍCIO EXTERNO Nº 3167/2025 | PROCESSO Nº 87239/2025

Araucária, 3 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 103/2025 - PA 76.833/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação da "Passagem Temporal", e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
EDISON ROBERTO DA SILVA
028.930.519-52
03/06/2025 09:57:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2025 09:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf31eaa6813311.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 76.833/2025 (PA CMA 41.495/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR LEANDRO ANDRADE PRETO.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "PASSAGEM TEMPORAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 103/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 69/2025 – PRES/DPL (Processo nº 41.495/2025)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação da "Passagem Temporal", e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º[1] da Constituição Federal, do art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º[3] da Lei Orgânica do Município de Araucária

Consoante o disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Referida legislação afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre o funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, na medida em que estabelece/determina que o Poder Público instituirá a "Passagem Temporal" aos usuários do SISTEMA TRIAR e, cuja competência é privativa da Superintendência de Transporte Coletivo – STC, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, afrontando assim o disposto no Art. 61,

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p658c31803132e.

§1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis:*

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *(...)*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
>
> *(...)*
>
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
>
> *a) **organização e funcionamento da administração federal,** quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis:*

> *Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p658c31803132e.

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis:*

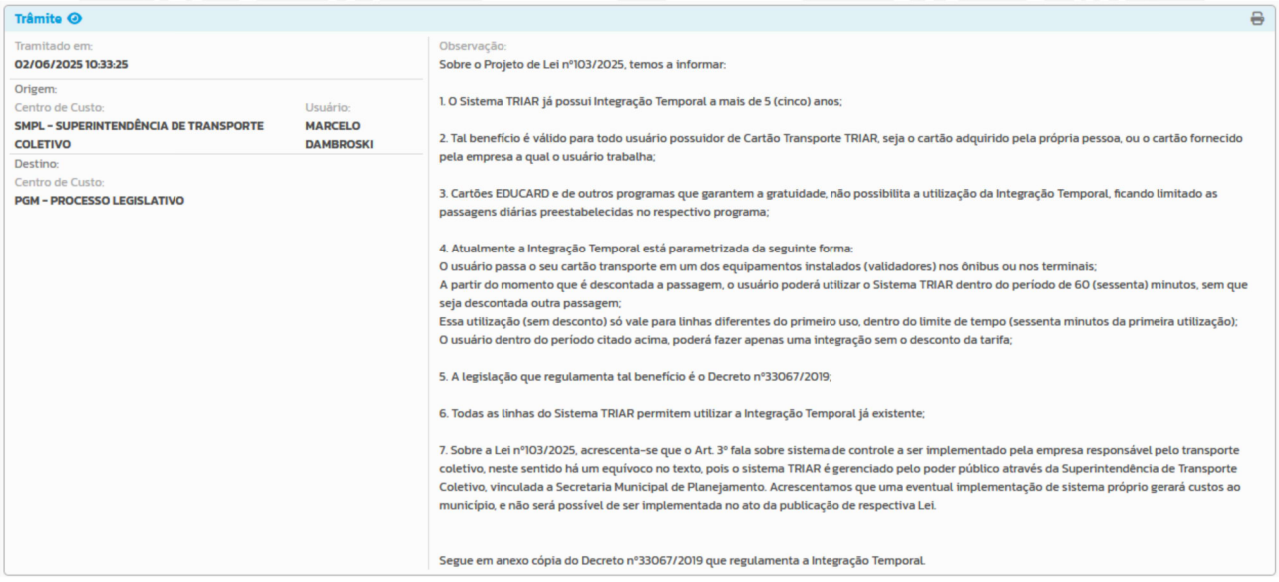
Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V - criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e **estruturação de atribuições** da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação** ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal.**

Ademais, em que pese a louvável inciativa, após consulta à Superintendência de Transporte Coletivo – STC, o Superintendente informou que a Integração Temporal já existe no Município de Araucária e se encontra regulada pelo Decreto Municipal nº 33.067, de 7 de março de 2019 e cuja integração se dá da seguinte forma:



Trâmite

Tramitado em:
02/06/2025 10:33:25

Origem:
Centro de Custo:
SMPL - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO
Usuário:
MARCELO DAMBROSKI

Destino:
Centro de Custo:
PGM - PROCESSO LEGISLATIVO

Observação:
Sobre o Projeto de Lei nº103/2025, temos a informar:

1. O Sistema TRIAR já possui Integração Temporal a mais de 5 (cinco) anos;

2. Tal benefício é válido para todo usuário possuidor de Cartão Transporte TRIAR, seja o cartão adquirido pela própria pessoa, ou o cartão fornecido pela empresa a qual o usuário trabalha;

3. Cartões EDUCARD e de outros programas que garantem a gratuidade, não possibilita a utilização da Integração Temporal, ficando limitado as passagens diárias preestabelecidas no respectivo programa;

4. Atualmente a Integração Temporal está parametrizada da seguinte forma:
O usuário passa o seu cartão transporte em um dos equipamentos instalados (validadores) nos ônibus ou nos terminais;
A partir do momento que é descontada a passagem, o usuário poderá utilizar o Sistema TRIAR dentro do período de 60 (sessenta) minutos, sem que seja descontada outra passagem;
Essa utilização (sem desconto) só vale para linhas diferentes do primeiro uso, dentro do limite de tempo (sessenta minutos da primeira utilização);
O usuário dentro do período citado acima, poderá fazer apenas uma integração sem o desconto da tarifa;

5. A legislação que regulamenta tal benefício é o Decreto nº33067/2019;

6. Todas as linhas do Sistema TRIAR permitem utilizar a Integração Temporal já existente;

7. Sobre a Lei nº103/2025, acrescenta-se que o Art. 3º fala sobre sistema de controle a ser implementado pela empresa responsável pelo transporte coletivo, neste sentido há um equívoco no texto, pois o sistema TRIAR é gerenciado pelo poder público através da Superintendência de Transporte Coletivo, vinculada a Secretaria Municipal de Planejamento. Acrescentamos que uma eventual implementação de sistema próprio gerará custos ao município, e não será possível de ser implementada no ato da publicação de respectiva Lei.

Segue em anexo cópia do Decreto nº33067/2019 que regulamenta a Integração Temporal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p658c31803132e.

Destarte, tendo em vista que já há regulamentação acerca da matéria que fora objeto da presente lei, não há motivos para sua subsistência, devendo ser **vetado na integralidade.**

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis:*

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.* ***Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.*** *5 . Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, que assim dispõe – *verbis:*

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Ocorre, que ao prever despesas, especialmente por informar que será concedido o direito a integração temporal, o Projeto de Lei deveria ter sido instruído com relatório de impacto orçamentário e financeiro, bem como com declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, o que não ocorreu, contrariando assim o disposto no Art. 113 do ADCT, bem como dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis:*

> ***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***
>
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p658c31803132e.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos)

Destarte, não tendo sido constatado a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, tem-se que a norma ora aprovada é inconstitucional.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal da legislação,** o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), violando o disposto no Art. 113 do ADCT e do Art. 16 da LC nº 101, de 2000, além do fato de **que a matéria já se encontra regulamentada no âmbito do Município de Araucária (Decreto Municipal nº 33.067, de 2019)**, razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 67/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 2 de junho de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
02/06/2025 16:57:34

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p658c31803132e.